

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Calons: redefinindo as fronteiras
Dos direitos humanos e do
sistema de justiça penal

Calons: redefining the borders
of human rights and the criminal
justice system

Phillipe Cupertino Salloum e Silva

Marcos José de Oliveira Lima Filho

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

Calons: redefinindo as fronteiras Dos direitos humanos e do sistema de justiça penal*

Calons: redefining the borders of human rights and the criminal justice system

Phillipe Cupertino Salloum e Silva**

Marcos José de Oliveira Lima Filho***

RESUMO

A persistência do preconceito contra as populações ciganas no Brasil e em outros lugares do mundo, no século XXI, e a possibilidade de redefinição das fronteiras dos direitos humanos indicam a necessidade de se romper com invisibilidade dessa questão na esfera acadêmica, assim como no âmbito das políticas públicas. Este trabalho científico pretende, com base em quatro situações concretas acompanhadas pelos autores, refletir o racismo institucionalizado e o sistema de justiça penal, diante da realidade vivenciada pelos ciganos. Objetiva-se, ao mesmo tempo, refletir as teorias críticas descoloniais, aliadas à crítica ao racismo, situando os povos ciganos enquanto sujeitos dos direitos humanos. Do ponto de vista metodológico, esse texto intercala os relatos e a experiência do projeto de extensão “Assessoria Universitária Jurídica Popular, Povos Tradicionais e Direitos Humanos” a uma revisão de bibliografia voltada para a compreensão da realidade brasileira juntamente à questão cigana. Conclui-se que a necessidade de uma análise descolonizadora e crítica sobre o racismo e a questão cigana implica considerar que esse fenômeno social é estruturante para a reprodução do capitalismo. Entretanto, apontar a seletividade do direito penal, as contradições do sistema de justiça e a ineficiência dos direitos humanos em face da questão cigana é uma medida ainda inicial e será limitada, caso não esteja atrelada à organização dos povos ciganos em torno da luta por emancipação humana.

Palavras-chave: Questão cigana. Seletividade do direito penal. Relações étnico-raciais.

ABSTRACT

The persistence of prejudice against gypsies populations in Brazil and other places in the world, in the 21st century, and the possibility of redefining the borders of human rights indicate the need of breakoing the invisibility that of this issue creates in the scientific sphere as well as in the public policy. The presente article intends, from the concrete situations accompanied by the authors, to reflect the institutionalized racism and the criminal justice system, faced with the reality experienced by the gypsies. At the same time, it also reflects the critical theories of decolonization, allied to the criticism of racism, it places the gypsies as subjects of human rights. From

* Recebido em 23/02/2018
Aprovado em 29/03/2018

** Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: phillipecupertinos@gmail.com

*** Doutor e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: mjolf13@hotmail.com

a methodological point of view, this text interweaves the reports and the experience of the project “Assessoria Universitária Jurídica Popular, Povos Tradicionais e Direitos Humanos” to a bibliographical revision aimed at understanding the Brazilian reality together with the gypsy question. It is concluded the need of a decolonizing and critical analysis on racism and the gypsy question considering that this social phenomenon is structuring for the reproduction of capitalismo. However, to point out the selectivity of criminal law, the contradictions of the justice system and the inefficiency of human rights in face of the gypsy question is a first and importante step, although it could be insufficient in case of not be tied to the organization of the gypsy people around the struggle for human emancipation.

Keywords: Gypsy question. Selectivity of criminal law. Ethnic-racial relations.

1. INTRODUÇÃO

A persistência do preconceito contra as populações ciganas no Brasil e em outros lugares do mundo, no século XXI, e a possibilidade de redefinição das fronteiras dos direitos humanos assumem uma urgência que não pode ser ignorada. Embora o racismo alcance a generalidade dos povos ciganos, o presente artigo destaca que as mulheres ciganas se encontram em situação duplamente vulnerável, seja pelas sociedades majoritárias e em face das próprias comunidades. Diante desse cenário, romper com a invisibilidade no âmbito acadêmico, político e social constitui um dos principais e primordiais desafios apontados pelos movimentos ciganos em sua luta pelo direito de viver com dignidade e de se autodeterminar.

Este trabalho científico pretende, com base em quatro situações concretas acompanhadas pelos autores, refletir o racismo institucionalizado e o sistema de justiça penal, diante da realidade vivenciada pelos ciganos em situações cotidianas, quando circulam pelos centros das cidades e/ou na busca por trabalho. Visa-se compreender o papel do Estado, quando este atua em face de episódios que envolvem pessoas etnicamente identificadas como cigana, buscando identificar possíveis violações de direitos e se há alguma omissão da burocracia estatal quando se demanda proteção. Para desenvolver este estudo, é necessário refletir as teorias críticas descoloniais, aliadas à crítica ao racismo, situando os povos ciganos enquanto sujeitos dos direitos humanos. Um sujeito não mais abstrato, mas concreto, diverso, que vive da sua força de trabalho, exposto a diferentes violências, criminalizações e vitimizações.

Do ponto de vista metodológico, este texto intercala os relatos e a experiência do projeto de extensão “Assessoria Universitária Jurídica Popular, Povos Tradicionais e Direitos Humanos”¹ a uma revisão de bibliografia voltada para a compreensão da realidade brasileira conjuntamente com a questão cigana. Além disso, busca-se, com base nas contribuições de mulheres ciganas, acadêmicas e ativistas, debater a ineficácia protetiva dos direitos humanos no contexto brasileiro e pós-colonial em face dos povos ciganos.

Este artigo está dividido em três tópicos. O primeiro narra três situações em que o Ministério Público Federal foi provocado a averiguar a ocorrência do crime de preconceito contra os ciganos. Em seguida, é exposto um episódio envolvendo jovens de uma comunidade cigana e a polícia civil, a fim de refletir a essência e a seletividade do direito penal no Brasil. A partir de uma perspectiva interseccional que articula as categorias gênero, raça, classe e território, o terceiro tópico debate e aponta as bases para o desenvolvimento de uma teoria dos direitos humanos voltada para uma prática libertadora, de modo a vislumbrar os povos ciganos enquanto sujeitos de direitos, de dignidade e detentor do direito de forjar sua própria história.

1 O projeto de extensão é vinculado ao curso de Direito das Faculdades Integradas de Patos (FIP), sendo formado por estudantes da graduação, sob a orientação de um professor da instituição, que escreve este artigo. Tem como objetivo principal estabelecer um contato dialógico entre os extensionistas e a comunidade tradicional, inspirados pelos ensinamentos de Paulo Freire sobre educação popular. Os extensionistas e os povos ciganos, na condição de educadores e educando, utilizam da relação entre Assessoria Jurídica Popular e a comunidade *calon* de Condado para pensar e ensaiar um novo modelo de educação direcionado para a emancipação humana.

2. O CRIME DE PRECONCEITO E A SUA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

Dona Suzana², mulher cigana da etnia *calon*³, há aproximadamente cinco décadas percorre as cidades do interior do Nordeste em busca de trabalho e renda. Embora sedentarizada num pequeno município desde o início da década de 1990, as viagens para outras cidades continuaram parte do seu cotidiano. Ao circular pelos centros comerciais dessas localidades, oferece as demais pessoas a leitura de mão ou o jogo de cartas. Nos últimos meses, contudo, intensificou-se a intolerância em face da sua simples presença nos espaços públicos. Os insultos, vindos especialmente dos taxistas, objetivavam alertar os pedestres a não permitir que Dona Suzana realizasse seu trabalho, acusando-a de mentirosa, ladra e perigosa.

Em meados do mês de novembro 2017, um blog de ampla repercussão regional divulgou uma reportagem intitulada “baiana pede para ler mão das pessoas no centro e depois faz ameaças e as persegue”⁴. A ‘baiana’ descrita no texto publicado se refere a dona Suzana. A notícia traz informações de forma unilateral, emitindo no próprio título uma condenação, sem prévia investigação ou provas concretas. Após esse fato, dona Suzana deixou de trabalhar nas ruas e localidades em que, nos últimos anos, costumou frequentar.

É importante recordar que foi realizada uma audiência pública em março de 2017⁵, organizada pelo MPF, espaço em que estiveram reunidos setores da burocracia estatal e da sociedade civil, voltado para discutir a situação dos povos ciganos *calons* que habitavam a região. Entre as demandas e queixas, as mulheres ciganas presentes, em sua maioria idosas, exigiram que fossem extintas as abordagens policiais e a hostilidade da população *juron*⁶ em face das *calins* que trabalham nas ruas das cidades oferecendo a leitura de mãos.

A reportagem, ao atribuir as supostas condutas a uma “baiana”, ainda que se tratasse de uma *calin*⁷, reforça pejorativos associados às mulheres negras ou não brancas, de religiões africanas ou simplesmente não cristãs. Rea destaca que os preconceitos e estereótipos racistas e ciganofóbicos aos quais essas mulheres são submetidas “são sempre coproduzidos por marcas de gênero e por conotações fortemente sexualizadas (cigana misteriosa e identificada como uma bruxa)”⁸, debate aprofundado no terceiro tópico deste artigo.

A referida publicação motivou o projeto de extensão que acompanha a comunidade de Dona Suzana a noticiar o fato ao MPF, por identificar a ocorrência do crime de preconceito praticada pelo portal de notícias e nos comentários. O órgão, por sua vez, discordou da assessoria jurídica universitária popular e encaminhou o caso para o arquivamento⁹, argumentando que o blog apenas noticiou um fato jornalístico e que não houve o intuito de gerar preconceito contra a comunidade cigana, que, tradicionalmente, é identificada com a leitura de mãos. Utilizou-se do princípio da ponderação para fundamentar a decisão pelo arquivamento da notícia de fato, em que a liberdade de expressão e imprensa prevalecem sobre uma ‘imaginária incitação à discriminação dos povos e tradições ciganas’.

O MPF classifica o episódio noticiado ao órgão como uma ‘imaginária incitação’ ao preconceito, no entanto, a publicação atraiu uma série de comentários de leitores ao suposto fato jornalístico reproduzido no

2 Adota-se um pseudônimo que não compromete a história relatada.

3 Trata-se de uma etnia cigana com forte presença no Nordeste.

4 Disponível em: <<http://www.folhapatoense.com/2017/11/24/baiana-pede-para-ler-a-mao-das-pessoas-no-centro-de-patos-e-depois-faz-ameacas-e-as-persegue/#.WpAytee1vIU>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

5 A audiência pública contou com a presença de representantes de todos entes da federação, inclusive do município onde ocorreu o fato noticiado pelo blog, em que se anunciou uma série de medidas para promover a inclusão e combater o preconceito contra o povo cigano.

6 Significa pessoa não cigana na língua falada pelo povo *calon*.

7 Significa mulher cigana na linguagem *calon*.

8 REA, Caterina Alessandra. Redefinindo as fronteiras do pós-colonial: o feminismo cigano no século XXI. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 31-50, fev. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/39583>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

9 Trata-se do arquivamento da notícia de fato nº 1.24.003.000306/2017-03, procedimento que ocorreu em 19 de dezembro de 2017.

blog, que atribuíam a leitura de mãos à ‘trapaça’ e à ‘coisa de macumbeira’, adjetivando a ‘baiana’ de ‘pilantra’ e ‘louca’ ou propondo que se deveria ‘ter dado um murro na cara dela’. O órgão admite que se tratam de externalizações exageradas de preconceitos arraigados e indicou que há uma causa para essas repercussões tão negativas: o ‘déficit de educação’, notadamente, voltada para ‘os direitos humanos dos povos tradicionais’. Contudo, sustenta que não cabe responsabilização penal para o que considera se tratar de uma ‘falta de educação para tratar com a diferença’, sendo mais uma ‘ignorância completa’ que com ‘o cerne do discurso de ódio, que é a agressão ao diferente por ser diferente’.

Ainda que não esteja presente o dolo do autor da publicação em incitar o preconceito, as repercussões em tons odiosos e preconceituosos são, de alguma forma, responsabilidades do portal de notícias, elemento que não foi suficiente para que o MPF adotasse medidas mais concretas em relação ao fato noticiado, como exigir uma veiculação de uma reportagem que trouxesse esclarecimentos sobre a cultura da leitura de mãos e uma advertência direta aos autores dos comentários que fazem apologia ao ódio e a violência.

O referido órgão propõe, abstratamente, a necessidade de inclusão das tradições ciganas nos currículos escolares das escolas municipais, contudo, não indica como deve proceder com essa demanda, que é urgente. Essa pauta já é de conhecimento do MPF, que organizou uma audiência pública realizada, em março de 2017, para discutir a realidade dos ciganos e buscar soluções para as demandas reivindicativas das comunidades *calon* da região. Percebe-se que poucos avanços e esforços foram realizados em face aos compromissos assumidos pelas autoridades e representantes dos órgãos que estavam presentes.

Este não é o único episódio envolvendo a imprensa que o MPF entende não ser necessário formalizar uma denúncia. Não há pretensões, neste artigo, de fazer juízos de valores em relação as posições do Ministério Público Federal, que, não obstante as constatações aqui levantadas, trata-se de um dos principais órgãos estatais que ainda dão apoio e visibilidade ao reconhecimento da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais. Objetiva-se, por sua vez, refletir um comportamento que é comum em diferentes procuradorias do órgão, relevar as condutas preconceituosas, tratando-as como fatos dignos da aplicação do princípio da insignificância penal.

Em 12 de dezembro de 2017, um portal de notícias da rede social Instagram publicou uma foto de duas mulheres trajando roupas típicas ciganas acompanhadas da seguinte legenda: ‘Atenção! Ciganas foram flagradas no Shopping na tarde dessa segunda. Já estão tentando faturar o 13º’. Essa publicação obteve uma ampla repercussão na rede social¹⁰, inclusive entre comentários de pessoas que se demonstravam incomodados em relação ao preconceito manifestado. Entretanto, predominaram mensagens que reproduziam uma perspectiva racista e higienista, insinuando que as pessoas ciganas, em geral, são desonestas, sujas e perigosas, e que, por isso, deveriam ser expulsas do shopping.

O que há de relevante, para fins jornalísticos, no fato de duas mulheres, visivelmente ciganas, caminharem num shopping? Talvez a surpresa dos autores da publicação e dos comentários seria motivada pelo fato de pessoas ciganas, vistas como exóticas e presumidamente perigosas, frequentando espaços abertos ao público como um shopping, idealizado para trazer conforto e proteção para seu público-alvo. A foto e a legenda, ao adotar o temo ‘atenção’, somado às expressões ‘Ciganas foram flagradas’ e ‘faturar o 13º’, reproduzem e induzem o preconceito étnico e a intolerância, incitando outras pessoas, mediante comentários de natureza odiosa, a corroborarem a perspectiva racista que motivou a publicação.

A procuradoria do Ministério Público Federal, para onde se encaminhou a representação, realizou uma reunião na data de 25 de janeiro de 2018, ocasião em que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta¹¹ com o responsável pelo perfil autor da postagem. Essa retratação esteve condicionada à publicação de uma mensagem produzida pelo MPF, em forma de esclarecimento sobre os povos ciganos e o preconceito

10 Até a realização da representação ao Ministério Público Federal para noticiar o fato relatado, a publicação alcançou 769 curtidas e 160 comentários.

11 Trata-se do Procedimento de Arquivamento nº 19/2018 da Notícia de Fato nº 1.24.001.000009/2018-51.

vivenciado por essa etnia, e a exclusão da postagem originária. Ocorre que, havendo o crime de preconceito, que exige uma ação pública incondicionada, não é cabível retratação ou outra composição cível. Não se trata de uma injúria racial, visto que a ofensa ocorrida não ocorreu em face da honra subjetiva das mulheres expostas na publicação do perfil de rede social, mas, genericamente, ao grupo étnico reconhecido como cigano.

Frisa-se que foi apresentado um recurso ao procedimento de arquivamento, alegando que não oferecer denúncia corresponde a uma conduta antijurídica, pois viola direitos fundamentais e a norma infraconstitucional que regulamenta a punição e a responsabilização penal dos autores do crime de preconceito. Além disso, indica-se que o arquivamento constitui uma forma de condenação da lei nº 7.716/1989 à condição de letra morta¹², em outras palavras, inaplicável no sistema de justiça brasileiro. Ignora-se a condição das pessoas ciganas enquanto sujeitos de proteção dos direitos humanos. Percebe-se que o racismo “como forma de consciência grupal, não parece mais como racismo e, até mesmo, se nega como tal. É essa característica de poder se negar a si mesmo que lhe confere tal plasticidade e resistência aos esforços de mudança”¹³.

Para a conclusão desse primeiro tópico, cabe relatar um episódio que envolve o ex-senador, empresário do ramo das comunicações e colunista Assunção Muller¹⁴, que foi autor do texto intitulado ‘Os Três Mosqueteiros’¹⁵, publicado em julho de 2015. O texto consiste numa opinião pessoal do colunista em relação ao cenário político e a corrupção no Brasil, que classifica como ‘os três mosqueteiros da cena contemporânea brasileira’ o procurador federal Rodrigo Janot, o juiz federal Sérgio Moro e o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa’. O autor do texto afirma que a operação lava jato ‘culminará, em futuro próximo, no expurgo dos ciganos mercenários — gente que só se aproxima do povo às vésperas das eleições, comprando lideranças para carimbar cargos para si e para seu clã’ e clama pelo fim ‘dessa ciganagem caloteira!’. Ou seja, refere-se aos ciganos, de forma ampla e irrestrita, em um substantivo equivalente aos piores e mais chulos dos xingamentos possíveis da Língua Portuguesa.

Ainda que presentes elementos para ser redigida a denúncia, por se tratar de uma conduta preconceituosa em face da generalidade dos povos ciganos, o órgão provocado decidiu pelo arquivamento da representação¹⁶, sob a justificativa de que o autor das ofensas aos ciganos emitiu uma nota de retratação divulgada no mesmo portal sob o título ‘minhas desculpas’¹⁷. Nesse texto, Assunção Muller responsabiliza a Língua Portuguesa e o seu dicionário da Houaiss pelo uso inapropriado do termo ‘cigano’ e ‘ciganagem’ e que sua intenção foi ‘rechaçar os muitos vivos, burlões, impostores, intrujões, trapaceiros que vivem a enganar a nação’. Em outras palavras, Assunção Muller admite que o simples bom senso de uma pessoa como ele, empresário, jornalista e ex-senador, no século XXI, não é suficiente para evitar o emprego da palavra cigano em sentido pejorativo¹⁸.

Percebe-se que os autores de condutas preconceituosas são tratados como figuras inimputáveis penalmente, não passível de culpa. Ao contrário, em situações envolvendo racismo, as procuradorias do MPF analisados neste estudo adotam uma postura demasiadamente branda em relação aos autores de ofensas preconceituosas, indicando, por exemplo, a responsabilidade do estado, de forma abstrata, por não fornecer

12 Segundo Abade, “os juristas brasileiros ignoram o crime de racismo. E os juízes não veem o crime de racismo [...] porque não aceitam o fato de que há racismo no país. Muitas vezes as agressões são entendidas como brincadeiras. Não existe a menor sensibilidade da Justiça para o quanto isso é doloroso para quem sofre o preconceito”. ABADE, Luciana. Uma justiça cega para o racismo. *Jornal do Brasil*, São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/09/30/uma-justicacega-para-o-racismo/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

13 MOORE, Carlos. *Racismo e sociedade*: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

14 Adota-se um nome fictício, por entender não comprometer a pretensão do presente artigo.

15 O texto jornalístico encontra-se acessível em diversos websites, que podem ser encontrados com uma simples busca na plataforma do Google. Disponível em: <<http://www.maispb.com.br/115723/os-tres-mosqueteiros.html>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

16 Trata-se da Promoção de Arquivamento nº 75/2015 do Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000193/2015-76.

17 Disponível em: <<http://correiodaparaiba.com.br/colunas/minhas-desculpas/>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

18 O problema é que o bom senso da nossa sociabilidade indica o uso do termo cigano em sentido pejorativo como algo adequado. Daí também, a dificuldade em utilizar o penalismo para esses casos.

uma educação voltada para diversidade. Em vez da responsabilização, aposta-se na mediação, opta-se pela imbecilização do sujeito preconceituoso que utiliza da plataforma das redes sociais e da imprensa para reproduzir e alimentar o racismo. É possível afirmar que “a reprodução ampliada das desigualdades raciais no Brasil coexiste com a suavização crescente das atitudes e dos comportamentos racistas”¹⁹.

Importa destacar que Assunção Muller, uma espécie de porta voz das elites brasileiras, defende a severidade do Sistema de Justiça, exaltando a operação Lava Jato, símbolo da tentativa moralização da política protagonizado pelo Ministério Público Federal²⁰. Contudo, a mesma disposição em combater o crime e promover uma moralização do cenário político não ocorre quando se vem à tona condutas racistas, denúncias de crime de preconceito. Revela-se a seletividade do Sistema de justiça e do direito penal²¹, idealizados e criados para a proteção dos interesses das classes dominantes, isto é, promover o controle social, perseguir as minorias, os excluídos, e não protegê-los²². O combate e a responsabilização de práticas racistas mostram-se uma retórica conveniente para um estado que se autodenomina democrático e de direito.

O próximo tópico aborda, para o aprofundamento da análise acerca do racismo institucionalizado e da seletividade do direito penal, um caso concreto em que pessoas da etnia calon são alvos de investigação.

3. OS CIGANOS COMO CLIENTELAS DO DIREITO PENAL

Em janeiro de 2017, jovens *calons* da comunidade acompanhada pela assessoria jurídica universitária popular foram intimados a comparecer à Delegacia da Polícia Civil da região. A convocação deu-se pelo fato de esses jovens terem se envolvido numa briga com outros jovens da cidade por conta de divergências quanto ao uso do campo de futebol que é público. Ocorre que, para evitar justamente brigas, há uma delimitação de horários específicos para os ciganos e outros horários para os não ciganos. A briga, por meio de trocas de murros e pontapés, teria começado pelo fato de um jovem *calon* ter se dirigido ao bebedouro da quadra a fim de usá-lo e um outro jovem, *juron*, ter gritado que ‘nesse bebedouro cigano nenhum pode beber’.

Frisa-se que a demarcação de horários para o uso do campo de futebol, estabelecido a partir de um critério étnico, é de conhecimento da gestão municipal onde está situada a quadra. Ou seja, legitima-se a segregação, uma espécie de atualização do *apartheid*, a fim de conter um conflito, em vez de se buscar formas de promover a integração entre os jovens *calons* e *jurons*. A inércia desse município é regra e não questão isolada, ao passo que apenas 13 % dos municípios brasileiros que possuem população cigana afirmaram desenvolver políticas públicas específicas para esse povo tradicional²³.

19 GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Rev. Antropol.*, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000100001&lng=en&nrm=i so>.

20 Essa forma de ativismo, segundo Engelmann, “posiciona simbolicamente os magistrados e promotores de justiça (representantes do Rule of Law) contra os políticos eleitos e extrapola o mero controle da legalidade de atos ilícitos ampliando-se para uma cruzada “moralização da política” que inclui o apoio de ONGs, da Imprensa e de setores sociais deslegitimados eleitoralmente”. ENGELMANN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. *Rev. Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 09-16, ago./set. 2016.

21 De acordo com Kilduff, “apesar do conceito liberal de igualdade ante a lei estar fortemente enraizado na sociedade, a profunda seletividade que percorre as diferenças desde o acesso, passando pela aplicação e chegando à instância da execução penal, permite-nos desmistificar a ideia burguesa de serem “todos iguais” perante a lei”. KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.

22 Para Rodrigues, “o Direito, sempre foi utilizado como mecanismo de controle social. Por essa razão o Direito Penal não é isento de ideologias, já que faz parte de uma realidade política”. RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. Direito penal do inimigo como instrumento de controle social. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 12, 2010. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/167>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

23 BRASIL. Secretaria de Política de Promoção de Igualdade Racial. Secretária de Políticas para Comunidade Tradicional. *Guia de Políticas Públicas para povos ciganos*. Brasília: Seppir, 2013.

Estudantes do 8º e 9º período do curso de direito, que também fazem parte da AJUP, acompanharam os jovens *calons* intimidados a comparecer na delegacia da polícia civil, tendo em vista o receio dos membros da família que a situação vivenciada pudesse resultar numa prisão. Em outras ocasiões, na tentativa de intermediação do referido caso por telefone, a autoridade policial insistia que os ciganos são pessoas que ‘dão trabalho’ e que se metem em ‘frequentes confusões’. A própria intimação destacou em negrito e em caixa alta nas qualificações dos intimados a condição de cigano dos respectivos jovens.

Os acadêmicos do curso de direito relataram, em reunião da AJUP, que perceberam haver um tratamento distinto em relação aos jovens ciganos a partir do momento em que aqueles se integraram à reunião com a autoridade policial. Segundo o delegado do caso, as vítimas das supostas agressões desistiram de levar o caso à frente, seguindo-se o arquivamento da questão. Contudo, a autoridade insistiu em chamar os jovens ciganos para repreendê-los a não se envolverem em brigas, aplicar-lhes um ‘puxão de orelha’, expressão marcante para denominar a medida aplicada aos jovens, percebida pelos estudantes de direito.

Se o caso já estava arquivado, não havia por que os jovens serem dirigidos a delegacia e ainda ser aplicada uma advertência, que, em outras áreas, como no direito administrativo, corresponde a uma sanção, mesmo que de caráter disciplinar. A autoridade policial dependia da iniciativa, isto é, a representação das vítimas para dar continuidade à investigação, já que se tratava de uma suposta lesão corporal leve. O delegado, por sua vez, atuou como se fosse a própria lei. Criou, aplicou e executou uma pena aos jovens.

Diferentemente dos acontecimentos narrados no primeiro tópico, em que era necessário ser averiguado a existência do crime de preconceito pelas procuradorias do MPF, que arquivaram os casos, no episódio, aqui exposto, envolvendo os jovens *calons*, percebe-se um interesse muito maior, por parte da polícia civil, em levar adiante casos insignificantes e aplicar alguma punição. Uma punição moral, acima da lei, não prevista no direito penal, que intensifica sua essência punitivista e controladora quando se depara com sujeitos que são historicamente reconhecidos como perigosos à sociedade. Como adverte Raúl Zaffaroni, no percurso histórico do controle penal, a identificação de determinados sujeitos ou grupos sociais como merecedores de uma punição diferenciada, nomeadamente mais rigorosa, não constitui relevante novidade²⁴.

Campos levanta o seguinte dilema existente na criminologia brasileira e latino-americana: a necessidade da denúncia da deslegitimação do sistema penal e da negação de qualquer possibilidade de utilização do controle penal contraria algumas perspectivas políticas dos movimentos feministas e antiracistas, que insistem na discussão sobre segurança cidadã, no acesso à justiça e reforma do sistema de justiça, na elaboração e execução de políticas públicas para a contenção da violência de gênero e racial²⁵. Não cabe a negação de qualquer possibilidade do controle penal, mas utilizá-lo com bastante parcimônia e razoabilidade em todas situações, e não apenas quando se depara com episódios de preconceito.

Ainda que não seja comum casos de lesão corporal leve resultar em prisão preventiva, o receio da família dos jovens intimidados faz sentido. Os relatos realizados durante a audiência pública convocada pelo Ministério Público Federal, ocorrida no município de atuação da AJUP, em 28 de março de 2017, indicam que as mulheres ciganas continuam sendo alvos de detenções pelas forças policiais, atuantes em alguns municípios sertanejos, por praticarem a leitura de cartas e mãos. E os homens são habitualmente abordados e detidos para averiguação pela polícia, mesmo sem haver crime em flagrante ou condenação transitada em julgado, quando circulam em busca de trabalho e renda²⁶.

O Sistema Penal contribui para a criminalização da identidade cigana, que tem por consequência a sua

24 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legitimación del control penal de los “extraños”. In: *Dogmática y criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reys Echandia*. Bogotá: Legis, 2005.

25 CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

26 MINISTÉRIO Público Federal discute demandas de ciganos de Sousa (PB). *Ministério Público Federal*, João Pessoa, 31 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/news/mpf-discute-demandas-de-ciganos-de-sousa-pb>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

negação por parte de seus membros, mantendo invisibilizados os povos colonizados e semicolonizados. Embora em diferentes proporções, a lógica do racismo institucionalizado, que leva o encarceramento em massa de jovens negros, pobres e favelados, enquanto traficantes, por portarem pequenas quantidades de drogas ilícitas, é a mesma que motivou o delegado, citado no início desse tópico, a intimar os jovens *calons* sem respaldo legal. Os circuitos da violência e do campo penal no Brasil, conforme destaca Carvalho²⁷,

[...] reproduzem sistematicamente os fenômenos políticos da exclusão (invisibilidade) e da vitimação (humilhação social) de amplos segmentos populacionais, na medida em que o sistema penal expõe diversos grupos sociais à desonra e ao desrespeito cultural, todos eles ligados pela experiência invencível da exposição ao sofrimento da dominação.

Batista, ao refletir sobre o processo de criminalização por drogas, ressalta a seletividade de classe em relação à aplicação da lei penal à condição socioeconômica do réu: “Aos jovens consumidores das classes média e alta se aplica o paradigma médico, enquanto aos jovens moradores de favela e bairros pobres se aplica o paradigma criminal”²⁸. É válido citar os emblemáticos episódios do filho de uma desembargadora que foi flagrado, em 2017, com 129 quilos de maconha e 270 munições, que, em vez de ser preso, foi internado numa clínica psiquiátrica²⁹; e o caso do helicóptero de um senador da república apreendido, em 2013, com 450 quilos de cocaína³⁰. O estado de exceção é a regra no Brasil, em que o cumprimento da lei constitui mera retórica.

Acredita-se que a igualdade de todos os cidadãos ante a lei em geral e a lei penal em particular é um mito liberal e burguês. A essa questão Marx estabelece uma relevante análise na obra “Crítica do programa de Gotha” (1985) quando reflete o direito burguês como direito desigual³¹. Embora o conceito liberal de igualdade ante a lei estar esteja intensamente consolidado na sociedade, a profunda seletividade que percorre as diferenças desde o acesso, passando pela aplicação e chegando à instância da execução penal, autoriza-nos a desmistificar a noção burguesa de serem “todos iguais” perante a lei, princípio que não foi idealizado para abarcar os setores populacionais historicamente subalternizados, como os povos ciganos, indígenas, negros e negras.

O que, também, deve ser criticado aqui é o mito da suposta generalidade da proteção jurídica. O sujeito de Direito, em sua essência, é o membro da sociedade burguesa, o indivíduo pertencente às classes mais abastadas da sociedade. A afirmação histórica dos Direitos Humanos individuais, políticos e civis, foi feita nas Revoluções burguesas, pelos burgueses e para os membros dessa sociedade. Os despossuídos são um excesso populacional não integrado na sociabilidade de troca de mercadorias. Em razão disso, precisam de alguma solução para a sua exclusão. A resposta da nossa sociedade é o sistema penal genocida que elimina ou deposita ainda em vida esse contingente populacional excessivo não humano, para nossa sociedade de mercadores, nas valas comuns das penitenciárias brasileiras.

O terceiro e último tópico aponta elementos para redefinir as fronteiras dos direitos humanos em face da questão cigana no Brasil, a partir de uma perspectiva interseccional e aliada às proposições teóricas dos pensadores pós-coloniais e descoloniais da América Latina, assim como das feministas ciganas e acadêmicas europeias.

27 CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 25, jan./mar. 2007.

28 BATISTA, V. M. S. W. *Difíceis ganhos fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

29 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/filho-de-desembargadora-entendia-perfeitamente-o-carater-criminoso-diz-laudo.ghtml>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

30 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/25/pf-apreende-450-kg-de-cocaina-em-helicoptero-da-familia-perrella.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

31 MARX, Karl. *Crítica del Programa de Gotha*. Moscú: Progreso, 1977.

4. A DESCOLONIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA QUESTÃO CIGANA

O mais antigo documento sobre a entrada de ciganos no Brasil é um alvará de D. Sebastião, de 1574, comutando em degredo de pena o galés cigano português João Torres³². A partir desse fato, outros ciganos foram deportados para o Brasil, sendo citados na Carta de Lei, escrita por Dom João VI, em 1815, como pessoas que deveriam ser banidas para a colônia brasileira portuguesa “por seu escandaloso procedimento neste reino”³³.

Se, por um lado, as leis seculares e eclesiásticas atribuíram a simples existência cigana e suas práticas a condição de crimes e pecados, na contemporaneidade, essas normas não são mais necessárias. O direito moderno e o estado burguês, ao estabelecerem normas abstratas e genéricas, centrado no indivíduo, não mais positivam normas que criminalizam diretamente os ciganos³⁴. Contudo, o modo operante da burocracia estatal, revertido pela suposta neutralidade no manejo dos conflitos sociais e étnicos, vem impondo aos ciganos e ciganas o papel de clientela habitual do direito penal, assim como ocorre com a população negra e pobre no Brasil³⁵.

A questão cigana no Brasil carece de estudos específicos em que se possa intercalar as categorias raça, gênero, sexualidade, território e classe, de modo a compreender e ao mesmo tempo pautar a efetivação dos direitos humanos. A invisibilidade, conforme aponta Godoy, caracteriza a realidade dos povos ciganos, tanto no âmbito acadêmico, como também no campo das políticas públicas³⁶. Esse cenário permite questionar e refletir se o legado da modernidade — e consequentemente dos direitos humanos —, em algum momento, idealizou os ciganos, assim como outros setores historicamente oprimidos na história, enquanto sujeitos de direitos. A afirmação histórica dos Direitos Humanos é feita pelo indivíduo burguês para os membros integrados nessa sociedade. A sua universalização é apenas ideologia para dominação social.

Em formações econômicas e sociais geradas a partir do escravismo colonial, como a formação social brasileira, o problema do racismo é ainda mais consolidado nas estruturas de poder da sociedade. Para Florestan Fernandes, a expansão capitalista e as possibilidades de classificação social do negro na sociedade brasileira não contribuíram para extinguir as avaliações raciais “arcaicas”; o capitalismo dependente necessitou excluir e sacrificar alguns grupos sociais para que outros tivessem viabilidade e pudessem se expandir³⁷.

A situação dos povos ciganos no Brasil não foi objeto de análise de Florestan Fernandes no livro “A Integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca”. Contudo, essa obra apresenta provocações teóricas que permitem impulsionar reflexões sobre de que modo os ciganos se encontram — ou não — inseridos na sociedade brasileira, quando afirma, por exemplo, que a ascensão social dos negros não garantiu plena equiparação social com o branco, pois o racismo interferiu — e ainda interfere — diretamente e nos mecanismos de integração à ordem social³⁸. Da mesma forma, os ciganos, no imaginário social, permanecem sendo tudo aquilo que nós, “os outros”, não devemos ser³⁹.

32 CHINA, José B. Oliveira. Os ciganos do Brasil. *Revista do Museu Paulista*, v. 21, 1936.

33 GOODWIN JÚNIOR, J. W. Império do Brasil: nesta nação nem todo mundo é cidadão. *Caderno de Filosofia e Ciências Humanas*, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, out. 1997.

34 CUPERTINO, Philippe Salloum e Silva. Questão cigana e Direitos Humanos: relatos de uma assessoria jurídica popular no sertão paraibano. In: DIEHL, Diego Augusto; CORREIA, Liziane Pinto (Orgs.). *Anais do VI Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais*. Brasília: IPDMS, 2016.

35 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

36 GODOY, Priscila Paz. *O povo invisível: os ciganos e a emergência de um direito libertador*. Belo Horizonte: Dplácido, 2016.

37 FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca*. São Paulo: Ática, 1975.

38 FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca*. São Paulo: Ática, 1975.

39 CUNHA, Jamilly Rodrigues da et al. Processos associativistas entre ciganos: discutindo o projeto político de uma família cigana em Condado-PB. In: *29ª Reunião Brasileira de Antropologia*, Natal, 2014. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402019615_ARQUIVO_ArtigoJamillyCu%20nhaUFPE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017.

A partir da Constituição de 1988, alguns povos originários e quilombolas conquistaram, formalmente, o direito de constituir-se como cidadãos etnicamente diferenciados, evidenciando assim a possibilidade de existência de um Estado pluriétnico. Porém, a letra da lei não foi — assim como não é — suficiente para garantir a efetiva inclusão das comunidades étnicas nas políticas públicas de desenvolvimento, em que estas possam exercer plenamente seus direitos⁴⁰. Além disso, outras minorias, como é caso dos povos ciganos, permanecem sem espaço, ainda à margem da discussão nacional sobre políticas afirmativas⁴¹.

O paradigma liberal, que fundamenta os direitos humanos, é inaplicável à realidade dos povos ciganos, assim como de outras minorias sociais e políticas. Trata-se de indivíduos concretos, que possuem classe, gênero e etnia. A condição de cigano, e especialmente de mulher cigana, se depara com barreiras que impõem limitações ao exercício de direitos básicos, como o exercer sua cultura, trabalhar, circular pelo espaço. Fronteiras que insistem em permanecer no Brasil do século XXI. Para Teresa Martín Palomo, esse cenário constitui um fenômeno universal — a identidade étnica, o outro são fronteiras criadas a partir das relações de sociais e de poder, que intensifica o controle social em face de grupos étnicos⁴², como os ciganos. Percebe-se esse cenário em diversas partes do mundo, principalmente nos países mais ricos da Europa, uma barreira social e política que separa os não-ciganos dos ciganos.

A ideia de nação brasileira, firmada entre os séculos XIX e XX, via imagem celebrativa do país, povo pacífico, ordeiro, generoso, alegre e sensual, ou ainda como um país sem preconceitos⁴³, buscou caracterizar o Brasil como um caso “único de miscigenação racial”, para em seguida entendê-lo como uma democracia racial⁴⁴. Todavia, a sociedade brasileira se formou marcada pela negação das diferenças, pelo racismo, do mesmo modo que outras sociedades latino-americanas submetidas ao colonialismo.

A colonialidade formou por um lado a ideia de que os não europeus têm não somente uma estrutura biológica diferente da europeia, mas que, acima de tudo, pertencem a um tipo ou nível inferior; por outro lado a ideia de que as diferenças culturais estão associadas a tais desigualdades biológicas e não são, portanto, produto da história das relações entre as pessoas e estas com o universo⁴⁵. Naturalizou-se a ideia de que os ciganos são trapaceiros, violentos e perigosos, no caso dos homens, feiticeiras, sensuais e por isso imorais, no caso das mulheres⁴⁶. Essas noções foram e estão incorporadas ao sistema penal brasileiro como pressupostos absolutos, seja na aplicação — arbitrária — ou quando se descarta a lei para proteger os ciganos.

Frisa-se que o processo de naturalização da sociedade moderna liberal ocorreu, principalmente, pela a instituição do critério de raça como mais uma forma de separação e hierarquização, cumprindo a função de legitimar a dominação ao indicar a superioridade branca em oposição à inferioridade negra, indígena⁴⁷ e cigana. Segundo esse autor, a ideia de raça — primeira categoria social da modernidade — surgiu no bojo do processo de destruição e apagamento de sociedades e povos, impondo aos seus sobreviventes, de forma a naturalizá-las, as novas relações de poder que se forjavam no mundo colonial. Com isso, temos uma formulação em que se entende que “os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder,

40 ATHIAS, Renato. *A noção de identidade étnica na antropologia brasileira: de Roquette Pinto a Roberto Cardoso de Oliveira*. Recife: UFPE, 2007.

41 GOLDFARB, Maria Patrícia Lopes. *O “tempo de atrás”: um estudo da identidade cigana em Sousa*. 2004. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2004.

42 PALOMO, T. Martín. Mujeres gitanas y el sistema penal. *Revista de Estudios de Género*. La Ventana, 2002. Disponible em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126009>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

43 CHAUI, Marilena. *Brasil, mito fundador e sociedade autoritária*. 4. ed. São Paulo: Fund. Perseu Abramo, 2001.

44 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

45 QUIJANO, A. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui: cuestiones abiertas. In: FORGUES, Roland (Org.). *José Carlos Mariátegui y Europa: la otra cara del descubrimiento*. Lima: Amauta, 1992.

46 GOLDFARB, Maria Patrícia Lopes. Nômades e peregrinos: o passado como elemento identitário entre os ciganos calons na cidade de Sousa-PB. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 165-172, 2010.

47 QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-systems Research*, Santa Cruz/Califórnia, v. 2, p. 342-386, 2000. Disponível em: <<http://jwsr.ucr.edu/archive/vol6/number2/pdf/jwsr-v6n2.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural⁴⁸.

Os valores capitalistas, tais como individualismo, propriedade, segurança, produzem grandes contingentes de excluídos, oprimidos, explorados, para os quais a materialidade desse sistema de eticidade liberal nega a sua existência, pois nega suas formas próprias de desenvolvimento cultural e a retrospectiva identificação com essa história. É o que acontece com os negros, os indígenas e os ciganos, sob a estrutura do racismo, com toda a classe trabalhadora, sob o capitalismo, com as mulheres, no sistema de dominação patriarcal.

No caso das mulheres ciganas, nos deparamos com uma realidade de intensa vulnerabilidade. Segundo Ravnbøl, as mulheres ciganas são representativas de múltiplas discriminações que muitas mulheres pertencentes a grupos minoritários experimentam em sociedade, discriminação como minoria étnica, como mulher, e para algumas mulheres também em grupos de pobreza⁴⁹. A autora, que também é ativista do movimento cigano na Europa, propõe análises científicas que promovam a inter-relação de diferentes formas de discriminação por motivo de gênero, raça, classe etc.⁵⁰

O racismo e a ciganofobia experimentados pelas mulheres ciganas — *calins* — não são sempre idênticos ao experimentados pelos homens, pois estão profundamente articulados com estereótipos e formas de opressão em função do gênero⁵¹. No entanto, Oprea acrescenta que “há uma quantidade de estereótipos que é sim compartilhada com os homens ciganos: homens e mulheres cigan@s são representados como preguiços@s, briguent@s, vulgares, suj@s e criminos@s”⁵². Esses estereótipos justificam o tratamento brutal que atualmente lhe são reservados e que foi vivenciado por Dona Suzana, ao realizar o seu trabalho de leitura de mãos, que precisou se afastar das ruas onde costumava frequentar, após a divulgação de uma reportagem em blog, caso narrado no primeiro tópico.

A convocação de audiências públicas pelo MPF com o objetivo de ouvir as demandas dos povos ciganos e exigir ações concretas dos entes federados constitui, de certo modo, importante iniciativa a fim de reverter o quadro de exclusão vivenciado por essa comunidade tradicional. Após séculos de perseguições e omissão do Estado, a realização de um espaço em que se possa dialogar com povo cigano representa um marco histórico que é, na verdade, resultado da insistência dos grupos de ciganos, que, nas últimas duas décadas, vêm se organizando em torno da luta por direitos e por inclusão.

Entretanto, ainda que seja relevante a realização de audiências públicas pelo MPF, não basta identificar os problemas e as reivindicações — moradia, educação inclusiva, trabalho formal, fim do preconceito, incentivo a difusão cultural etc. — desassociado de ações concretas adotadas pelos entes federativos. Ocorre que o próprio órgão que convoca essas audiências deixa de conduzir, diante de situações concretas, as denúncias de crimes de preconceito contra o povo cigano ou deixa de cobrar, exigir dos entes federativos que cumpram com os compromissos assumidos em audiência.

Se, por um lado, o racismo existente na sociedade brasileira não permitiu que as comunidades ciganas participassem dos processos formais de construção do Direito, esse cenário de negações possibilita hoje que tal grupo oprimido se movimente e se organize em torno da questão étnica, diante do anseio de ter o

48 QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

49 Trecho original: “the romani women are representative of the multiple discrimination that many minority women experience in society; discrimination as minority, as a woman, and for some women also on grounds of poverty” (Tradução nossa). RAVNBØL, Camilla Ida. The Human Rights of minority women: romani women’s rights from a perspective on international Human Rights law and politics. *International Journal on Minority and Group Rights*, Nijhoff, v. 17, n. 1, p. 1-45, 2010.

50 Trecho original: “the interrelation of diferente forms of discriminatinon on grounds of the person’s gender, race, class, etc” (Tradução nossa). RAVNBØL, Camilla Ida. The Human Rights of minority women: romani women’s rights from a perspective on international Human Rights law and politics. *International Journal on Minority and Group Rights*, Nijhoff, v. 17, n. 1, p. 1-45, 2010.

51 OPREA, Alexandra. Romani feminism in reactionary times. *Signs*, Chicago, v. 38, n. 1, p. 11-21, 2012.

52 OPREA, Alexandra. Romani feminism in reactionary times. *Signs*, Chicago, v. 38, n. 1, p. 11-21, 2012.

reconhecimento dos seus direitos — e dentre esses está o de possuir uma identidade — sendo uma realidade que se impõe no mundo como algo primordial⁵³.

Cabe descartar a ideia de que o cumprimento da lei, a responsabilização penal dos autores de condutas preconceituosas ou a posituação de direitos são as únicas ou as principais estratégias para enfrentar o racismo contra os ciganos. Romper com a seletividade do direito penal, descolonizar o saber e os poderes hegemônicos, enfrentar o racismo institucionalizado demandam esforços e ações que não podem ser dependentes do provimento e intervenção estatal. No entanto, não se pode também ignorar o potencial que o aparato estatal — mediante captação de recursos, editais, políticas públicas — tem na melhoria das condições concretas de vida dos ciganos, buscando atender necessidades imediatas e, ao mesmo tempo, incentivando a organização desses grupos étnicos em torno da luta por direitos, criando condições para pautar a emancipação de todos seres humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mito da superioridade branca e masculina, que fundaram a modernidade e permanece no contexto pós-colonial, encontra no Estado, no Sistema de Justiça e no direito liberal o suporte que reforça e ao mesmo tempo é indiferente às discriminações e opressões vivenciadas pelos povos ciganos, e, especialmente, pelas mulheres ciganas. Na medida em que os órgãos estatais descartam o cumprimento da lei, quando estão diante de denúncias da ocorrência de racismo, ou atuam acima da lei, quando se tem a oportunidade de criminalizar grupos socialmente vulneráveis em contraposição à política de tolerância zero adotada contra as populações negras e pobres das periferias urbanas, bem como a rigorosidade do sistema penal estatal para com os grupos e movimentos sociais populares do campo e da cidade, percebe-se a seletiva inefetividade material dos direitos humanos, sobretudo para os ciganos. É indispensável que os movimentos sociais, ciganos ou não, denunciem esse cenário e transformem-no em combustível para impulsionar as lutas por transformação social.

A necessidade de uma análise descolonizadora e crítica sobre o racismo e a questão cigana implica considerar que esse fenômeno social é estruturante para a reprodução do capitalismo. O racismo não se trata apenas de um problema psicológico, uma questão moral, uma deficiência de educação formal voltada para diversidade e tampouco é algo conjuntural. Tratar do racismo significa enfrentar, no plano da política, de ações concretas, a questão da estrutura e da superestrutura política, jurídica e ideológica num dado momento histórico. Não se espera, por outro lado, que a iniciativa desse enfrentamento emergja das instituições e dos órgãos do estado que foram pensados para manter e administrar as contradições e desigualdades sociais.

Os três casos narrados no primeiro tópico, ainda que se manifestem de formas diferentes, revelam que a prática, a incitação ou a indução do preconceito contra os povos ciganos é dificilmente investigada pelos órgãos de controle competentes. São arquivados, aceita-se transações, mesmo quando é obrigatória a proposição de ação penal. A crítica do presente estudo não pretende fortalecer a essência do atual sistema penal e a lógica de encarceramento em massa que, acima de tudo, é racista. Se o Estado brasileiro faz uma opção pela tipificação penal de certas condutas, da venda de drogas à prática de racismo, mas aplica o direito penal, institucionalmente, de forma seletiva, preferindo a abstenção em situações envolvendo acusação do crime de preconceito, é possível afirmar que o Sistema de Justiça Penal se constitui, essencialmente, como um instrumento legitimador do projeto capitalista de controle social das populações indesejadas e a exclusão desse excedente populacional.

O excesso policial, descrito no segundo tópico, caracterizado e, sobretudo, motivado pelo racismo, faz

53 OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo: EdUnesp, 2006.

parte da essência do Estado. A exceção é regra, quando se estar diante do outro, de pessoas etnicamente identificadas como ciganas, por exemplo. Contudo, não basta, apenas, expor as contradições do aparelho estatal, como também explorar essas contradições, de modo a despertar e incentivar a mobilização dos povos tradicionais ciganos em torno de pautas coletivas antiracistas, inclusivas e protetivas, assim como demais questões que girem em torno das lutas por direitos. A possibilidade de responsabilização de práticas classificadas como preconceito cumpre muito mais uma função de agitação política, por denunciar, publicamente que o racismo contra os ciganos existe, e que por se tratar de um problema social, deve ser combatido por toda sociedade.

Em vez da exclusão, a alteridade reclama outro tipo de subjetividade humana aberta ao outro, intersubjetiva, comunitária, que admite a emergência do sujeito cigano e cigana diante da exterioridade, e que considera as suas experiências culturais e o seu percurso histórico. Apontar a seletividade do direito penal, as contradições do sistema de justiça e a ineficiência dos direitos humanos em face da questão cigana, constitui medida ainda inicial e será limitada, caso não esteja atrelada à organização dos povos ciganos em torno da luta por emancipação humana.

REFERÊNCIAS

ABADE, Luciana. Uma justiça cega para o racismo. *Jornal do Brasil*, São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/09/30/uma-justicacega-para-o-racismo/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

ATHIAS, Renato. *A noção de identidade étnica na antropologia brasileira: de Roquette Pinto a Roberto Cardoso de Oliveira*. Recife: UFPE, 2007.

BATISTA, V. M. S. W. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

BRASIL. Secretaria de Política de Promoção de Igualdade Racial. Secretaria de Políticas para Comunidade Tradicional. *Guia de Políticas Públicas para povos ciganos*. Brasília: Seppir, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 25, jan./mar. 2007.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. 4. ed. São Paulo: Fund. Perseu Abramo, 2001.

CHINA, José B. Oliveira. Os ciganos do Brasil. *Revista do Museu Paulista*, v. 21, 1936.

CUPERTINO, Phillipe Salloum e Silva. Questão cigana e Direitos Humanos: relatos de uma assessoria jurídica popular no sertão paraibano. In: DIEHL, Diego Augusto; CORREIA, Liziane Pinto (Orgs.). *Anais do VI Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais*. Brasília: IPDMS, 2016.

CUNHA, Jamilly Rodrigues da et al. Processos associativistas entre ciganos: discutindo o projeto político de uma família cigana em Condado-PB. In: *29ª Reunião Brasileira de Antropologia*, Natal, 2014. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402019615_ARQUIVO_ArtigoJamillyCunhaUFPE.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciên-*

- cias sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf>. Acesso em: 02 set. 2016.
- ENGELMANN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. *Rev. Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 09-16, ago./set. 2016.
- FERNANDES, Florestan. *A Integração do negro na sociedade de classes*: o legado da raça branca. São Paulo: Ática, 1975.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- GOLDFARB, Maria Patrícia Lopes. *O “tempo de atrás”*: um estudo da identidade cigana em Sousa. 2004. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2004.
- GOLDFARB, Maria Patrícia Lopes. Nômades e peregrinos: o passado como elemento identitário entre os ciganos calons na cidade de Sousa-PB. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 19, n. 19, p. 165-172, 2010.
- GODOY, Priscila Paz. *O povo invisível*: os ciganos e a emergência de um direito libertador. Belo Horizonte: Dplácido, 2016.
- GOODWIN JÚNIOR, J. W. Império do Brasil: nesta nação nem todo mundo é cidadão. *Caderno de Filosofia e Ciências Humanas*, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, out. 1997.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Rev. Antropol.*, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000100001&lng=en&nrm=iso>.
- LANDER, Edgardo. Marxismo, eurocentrismo e colonialismo. In: *A teoria marxista hoje*: problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 222-260. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715080042/cap8.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.
- KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- MAIS de 60% dos presos no Brasil são negros. *Carta Capital*, São Paulo, 26 maio 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715080042/cap8.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.
- MARTINS, Vinícius. Guerra às drogas e encarceramento em massa revelam racismo estrutural brasileiro. *Almapreta.com*, Bauru, 09 nov. 2017. Disponível em: <<http://almapreta.com/editorias/realidade/guerra-as-drogas-e-encarceramento-em-massa-revelam-racismo-brasileiro>>. Acesso em: 01 fev. 2018.
- MARX, Karl. *Crítica del Programa de Gotha*. Moscú: Progreso, 1977.
- MINISTÉRIO Público Federal discute demandas de ciganos de Sousa (PB). *Ministério Público Federal*, João Pessoa, 31 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/news/mpf-discute-demandas-de-ciganos-de-sousa-pb>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- MOORE, Carlos. *Racismo e sociedade*: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da identidade*: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo. São Paulo: EdUnesp, 2006.
- OPREA, Alexandra. Romani feminism in reactionary times. *Signs*, Chicago, v. 38, n. 1, p. 11-21, 2012.

PALOMO, T. Martín. Mujeres gitanas y el sistema penal. *Revista de Estudios de Género*. La Ventana, 2002. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126009>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

QUIJANO, A. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariategui: cuestiones abiertas. In: FORGUES, Roland (Org.). *José Carlos Mariátegui y Europa: la otra cara del descubrimiento*. Lima: Amauta, 1992.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of World-systems Research*, Santa Cruz/Califórnia, v. 2, p. 342-386, 2000. Semestral. Disponível em: <<http://jwsr.ucr.edu/archive/vol6/number2/pdf/jwsr-v6n2.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

RAVNBØL, Camilla Ida. The Human Rights of minority women: romani women’s rights from a perspective on international Human Rights law and politics. *International Journal on Minority and Group Rights*, Nijhoff, v. 17, n. 1, p. 1-45, 2010.

REA, Caterina Alessandra. Redefinindo as fronteiras do póscolonial. O feminismo cigano no século XXI. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 31-50, fev. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/39583>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

RODRIGUES, Vinicius Gonçalves. Direito penal do inimigo como instrumento de controle social. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 12, 2010. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/167>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legitimación del control penal de los “extraños”. In: *Dogmática y criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reys Echandia*. Bogotá: Legis, 2005.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.